SENTENÇA

Processo n°: **0007227-75.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Elcio Rosalino

Requerido: Heloisa Cristina Geronymo Circelli

Proc. 940/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ÉLCIO ROSALINO, já qualificado nos autos, moveu ação de reparação de danos c.c. indenização de lucros cessantes e danos morais, materiais e estéticos, contra HELOISA CRISTINA GERONYMO CIRCELLI, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) foi vítima de acidente de trânsito causado pela ré, na Av. Comendador Alfredo Maffei, no dia 13/01/2012.

b) a suplicada freou seu conduzido inesperadamente, para "arrumar a criança na cadeirinha" (sic).

O suplicante que conduzia uma motocicleta em velocidade compatível para o local e a prudente distância da requerida, foi obrigado a frear para não colidir com o carro da suplicada.

A freada inesperada fez com perdesse o equilíbrio e caísse, o que lhe causou lesões no braço, ombro esquerdo e costelas.

Outrossim, foi afastado de sua atividade laborativa em 13/01/2012 e sua clavícula não voltará à situação normal.

A requerida, conquanto tenha alegado que possuía seguro, providência alguma tomou para reparar os danos por ela causados.

Destarte, moveu o autor esta ação e, sem especificar valores, requereu a condenação da ré a:

a) ao pagamento de "indenização pelas despesas de tratamento que se fizeram necessárias até a mais ampla recuperação do requerente, incluindo-se as

referentes a cirurgias plásticas, próteses estéticas, medicamentos, tratamento ambulatorial e outros" (sic – fls. 09).

b) ao pagamento de "indenização por lucros cessantes, correspondentes ao período de inatividade, ou seja, desde a data do acidente até o fim da convalescença, não importando tenha o requerente, eventualmente, recebido os benefícios da Previdência Social, que não se compensam com a indenização devida pelo direito comum" (sic – fls. 09).

c) ao pagamento de "pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional ou incapacidade total experimentada pela vítima a ser apurada em perícia e calculada com base na Súmula 490 do STF" (sic – fls. 10).

d) ao pagamento de "indenização pelo dano moral" (sic - fls. 10).

e) ao pagamento pelo "conserto da motocicleta" (sic – fls. 10). Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/41).

A fls. 42/48, o autor requereu fosse determinado em antecipação de tutela, o bloqueio do veículo pertencente à requerida.

O pedido de antecipação de tutela foi denegado pela decisão de fls. 50/50vo..

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 75/78), alegando que não foi a responsável pelo acidente sofrido pelo autor.

Com efeito, no dia e hora apontados na inicial, conduzia seu veículo regularmente, quando, pelo retrovisor, verificou que o suplicante, conduzindo uma motocicleta, a aproximadamente 50 metros atrás, carregando um balde de 10kg de sorvete entre os braços, sem qualquer segurança, caiu.

Estacionou o seu carro e ajudou a socorrê-lo.

Insistindo em que não existe nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelo autor, protestou a suplicada pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 80/83, acompanhada de docs. (fls. 84/88).

Em audiência, foram tomados os depoimentos do autor (fls. 90), da ré (fls. 91), e de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 92).

Em alegações finais, as partes ratificaram seus pronunciamentos

anteriores.

A fls. 94, ao autor carreou aos autos declaração subscrita por

Otacílio João Alves,

A requerida se insurgiu contra a juntada de tal declaração (fls.

99/101).

É o relatório.

DECIDO.

De início, importante observar que a declaração inserida a fls. 95, não pode ser acolhida.

Com efeito, o requerente tentou em audiência, como se vê a fls. 89, substituir a testemunha Marcelo Francisco Nunes, pelo autor da declaração de fls. 95.

O pedido foi indeferido, posto que iniciada a instrução, não é possível, segundo iterativa jurisprudência, inclusive do Colendo STJ, a adição do rol de testemunhas ou modificação deste.

Contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso.

Logo, por força da preclusão, a volta ao tema da oportunidade de manifestação do declarante de fls. 95, é inadmissível.

Destarte, não conheço da declaração de fls. 95.

Isso assentado, e ingressando no mérito, oportuno observar, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, que segundo dispõe o art. 128, do CPC, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Julgado publicado em RT - 620/81, relatado pelo eminente Des. Rangel Dinamarco, observa que "o objeto do processo é sempre a pretensão que a parte deduziu e pôs diante do juiz, à espera do provimento solicitado. Tal é o meritum causae, e o juiz provê nos limites objetivos e subjetivos da pretensão deduzida. Mesmo tendo o autor direito de dimensão maior, a sentença limitar-se-á sempre à dimensão do pedido

ajuizado, e eventual resíduo não pedido nem julgado poderá ser objeto de novo pedido. A sentença cobre-se da autoridade de coisa julgada em toda extensão da matéria julgada, ou seja, em toda extensão da demanda proposta. Na linguagem do art. 468 do CPC, ela "tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." Não se pode, pois, atribuir-lhe autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, ou seja, que vá além do objeto do processo por ela definido" (o destaque é nosso).

Nesse diapasão, forçoso convir, como anotado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apel. nº 007.938-5/0, desta Comarca, que "a inicial e a contestação são peças processuais de suma importância, pois são elas que estabelecem os limites da lide e o poder de cognição do Juiz.

Há mister, portanto, um encadeamento lógico no relato inicial para que se defina, com precisão e clareza, não só a pretensão do autor como sua refutação. Afinal, o interesse processual do autor é aferido perante o réu quando o conflito se estabelece."

In casu, relata o suplicante que sofreu danos materiais e morais decorrentes do acidente relatado na inicial, o qual, segundo alega, ocorreu por culpa da suplicada, que teria freado o seu conduzido, em momento inoportuno.

Por força da freada inesperada, acabou por perder o equilíbrio e caiu de sua motocicleta.

Isto posto, e considerando a transcrição doutrinária acima efetuada, cabe ao Juízo, <u>em caráter exclusivo</u>, por força de lei, verificar se a prova coligida aos autos, autoriza ou não a conclusão de que a responsabilidade pelo acidente foi da suplicada, nos termos e forma como postos na inicial.

Em caso positivo, a ação será procedente.

Do contrário, não.

Ressalte-se que o ônus da demonstração da responsabilidade da ré, <u>tal como posto na inicial</u>, era do suplicante, ex vi do que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC.

Comentando tal dispositivo, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo

autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou o autor provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?

Encerrada a instrução, a conclusão que se impõe é a de que não conseguiu.

Com efeito, a documentação acostada à inicial, por si só, não prova o que foi alegado pelo requerente, no que tange à responsabilidade da ré pelo evento danoso.

A testemunha José Carlos de Souza, arrolada pelo autor, afirmou (fls. 92), sob o crivo do contraditório, não assistiu o acidente.

Acrescentou que não viu o carro da ré amassado e que não sabe porque o autor caiu de sua motocicleta.

Contrariando o que foi alegado pelo próprio autor em Juízo (fls. 90), alegou a testemunha que não viu qualquer criança em companhia da suplicada.

Isto posto, forçoso convir que o suplicante, como já observado, não se desincumbiu de seu ônus.

De fato, máxime tendo em conta que em princípio, as freadas supostamente inesperadas e abruptas dos veículos que seguem à frente, são eventos previsíveis.

Não por outra razão, legislação e jurisprudência insistem na

necessidade do motorista que segue atrás, guardar distância de segurança, para uma parada de emergência.

Mas não é só.

De fato, os depoimentos prestados em Juízo, pelos litigantes, são contraditórios, apresentando cada qual, uma versão para o fato.

Realmente, além do autor não ter logrado demonstrar o que alegou acerca da ré, esta tampouco demonstrou séria e concludentemente, o que alegou na contestação.

Isto posto, forçoso convir que configurada, restou, in casu, a hipótese do chamado "conflito probatório", que decorre exatamente da divergência entre as versões dos motoristas a respeito dos fatos.

Em outras palavras, a prova coligida aos autos, apresenta versões opostas para a causa do acidente, sem que nenhuma delas tenha ficado suficientemente comprovada.

Destarte outra solução não resta a este Juízo, que não afastar as pretensões indenizatórias, deduzidas, na inicial, pelo autor.

Em outras palavras, a improcedência da ação, é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições de pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO